

A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO MECANISMOS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Kamila Cardoso Faria¹

Luciano Souto Dias²

RESUMO

A mediação e a conciliação têm sido reconhecidas como importantes técnicas para solução rápida e pacífica dos conflitos, tanto no âmbito judicial quanto na esfera extrajudicial, diante da excessiva morosidade que caracteriza a atuação jurisdicional. O Novo Código de Processo Civil apresenta mudanças significativas quanto aos institutos da mediação e da conciliação, notadamente quanto ao amplo incentivo à autocomposição, que ganha destaque no cenário jurídico. Nesse viés, apresenta-se relevante o estudo da mediação e da conciliação no contexto do Novo CPC, consubstanciado na identificação e análise quanto às características, peculiaridades e benefícios das referidas técnicas, na perspectiva de que os mecanismos de autocomposição possam contribuir para a resolução dos litígios e dos conflitos e para que a partir da sua aplicação seja obtida a almejada celeridade e a efetividade dos processos, permitindo o verdadeiro acesso à justiça e a realização da justiça material.

Palavras chave: conciliação; mediação; solução de conflitos; Novo Código de Processo Civil; acesso à justiça.

1 INTRODUÇÃO

A mediação e a conciliação, como vigorosos instrumentos para a pacificação e solução de conflitos ganham amplo destaque no Novo Código de Processo Civil, que busca estimular,

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito na Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce – FADIVALE, em Governador Valadares/MG. Estagiária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Aprovada no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Mestre em Direito Internacional Público pela UPAP. Integrante do Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPQ "Laboratório Verdade, Processo e Justiça," da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Especialista com pós-graduação *lato sensu* em Direito Civil e Processual Civil, pela Fadivale. Professor titular de Direito Processual Civil e Prática de Processo Civil na graduação e pós-graduação da Fadivale. Coordenador da Pós-graduação em Direito Processual Civil sobre o Novo CPC na Fadivale. Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) Conciliador do CEJUS (Centro Judiciário de Solução de Conflitos), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Palestrante. Advogado civilista.

valorizar, favorecer, fortalecer e sistematizar, em âmbito nacional, os mecanismos visando a autocomposição e a pacificação das partes, utilizando dos institutos da conciliação e mediação.

O Novo CPC, em vigor a partir de março de 2016, prestigia os mecanismos alternativos de solução de controvérsias e estabelece o dever de todos os aplicadores do direito, estimularem a mediação e a conciliação e outros métodos de solução de conflitos, oferecendo amplo espaço para a mediação e a conciliação, institutos pelos quais as próprias partes, com o auxílio de um terceiro, poderão buscar uma solução mutuamente aceitável, dando assim, maior celeridade aos processos judiciais e permitindo a solução dos conflitos que originaram a demanda, o que contribuirá significativamente para o restabelecimento do diálogo e da paz entre os contendores.

2 MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A cada dia o legislador e os aplicadores do direito buscam adotar medidas capazes de otimizar os procedimentos e simplificar o trâmite processual, de forma que a atuação jurisdicional permita o alcance de resultados concreto condizentes com as expectativas dos cidadãos e com a efetivação da garantia constitucional do acesso a justiça e da razoável duração dos processos.

A incessante busca por uma melhor forma de resolução dos litígios encaminhados ao judiciário conduziu a uma maior valorização e tentativa de aplicação dos chamados meios alternativos de solução de conflitos, como mecanismos que, além de permitirem um elevado índice de êxito na resolução de litígios e de conflitos, representam uma forma eficaz de se possibilitar o acesso a justiça, de forma célere e efetiva, garantindo também a redução de gastos com o processo, tanto por parte do Estado quanto pelo jurisdicionado.

A lei nº 13.105/15, que instituiu o CPC/15, adota como importante premissa a primazia da autocomposição através dos meios de resolução de conflitos, notadamente quanto à mediação e a conciliação. Conforme preceitua Nascimento (2011, p.1412-1413), “a autocomposição é a técnica de solução dos conflitos coletivos pelas próprias partes, sem emprego de violência, mediante ajustes de vontade”, ou seja, os principais atores envolvidos no conflito são as partes, e elas são as responsáveis pela solução do litígio.

O estímulo à autocomposição é um reforço à participação da população no exercício do poder - a decisão final na solução dos litígios. (DIDIER, 2015).

Além de priorizar a mediação e a conciliação no novo CPC, o legislador também instituiu a lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação judicial e extrajudicial, como meios de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Em seu artigo 1º, parágrafo único, a mencionada lei define expressamente o conceito de mediação nos seguintes termos:

Art. 1º Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015, p. 1).

A mediação prioriza os laços fundamentais de um relacionamento, onde a vontade dos interessados é respeitada, ressaltando, dentro do litígio, os pontos positivos de cada um dos envolvidos, para que, a partir da atuação do mediador, eles consigam estabelecer o diálogo e, a partir da análise das questões controvertidas alegadas, possam encontrar uma solução amigável para a causa.

O procedimento de conciliação ou de mediação será utilizado durante o processo judicial, porém, também pode e deve ser utilizado antes mesmo de ser provocada a jurisdição. Os métodos de solução de controvérsias podem ser, portanto, adotados de forma endoprocessual, durante o trâmite de uma ação, ou então de forma extraprocessual, extrajudicialmente.

Conforme explica Barcellar (2003, p. 66) a conciliação pode ser compreendida como:

Um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial.

Conforme preleciona Almeida (2015, p. 291):

No novo CPC, os mediadores judiciais foram tratados como auxiliares da justiça, ao lado dos peritos, escrivães, tradutores (Livro I, Capítulo III, Seção V). O tratamento conferido pelo NCPC é revelador no que diz respeito ao tipo de mediação que ele pretende disciplinar, a mediação judicial.

A conciliação e a mediação, enquanto meios para a resolução de controvérsias, representam uma tendência mundial, na qual o cidadão é o protagonista da solução através do diálogo e do consenso.

É importante que a sociedade atual seja conscientizada pela cultivaco da paz, abstendo-se daquela mentalidade voltada para o litgio. A valorizao da mediao e da conciliao faz com que a aproximao das partes, com a presena de um terceiro neutro (conciliador ou mediador) e do advogado enquanto agente pacificador, promovam que os prprios envolvidos solucionem o conflito de maneira clere, simplificado o procedimento, e com baixo custo. Ademais, a conciliao e a mediao podem resolver no apenas o litgio, mas tambm o prprio conflito entre as partes, contribuindo, assim, para a pacificao social.

Faz-se necessrio que o Poder Judicirio seja a ltima alternativa para a soluo de um litgio e no a primeira.

3 CONCLUSO

Para que a mquina estatal seja eficaz, necessrio se faz uma mudana de postura por parte dos magistrados, promotores de justia, dos advogados e dos jurisdicionados. Ao Estado, restar a responsabilidade de adotar as medidas adequadas e os aportes financeiros necessrios para que o novo sistema de soluo consensual de conflitos atinja os objetivos propostos, na busca de uma sociedade mais justa, menos conflituosa, igualitria e em sintonia com os fundamentos assegurados na Constituio Federal e com almejada expectativa do cidado de efetivao da verdadeira justia.

REFERNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpo Rezende de. **A mediao no novo cdigo de processo civil/** coordenao Diogo Assumpo Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja, Samanta Pelajjo. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BARCELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: **A Nova Mediao Processual**. So Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003.

BRASIL. Lei n 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de mediao, Poder Executivo. Braslia, DF, 26 jun. 2015. Disponvel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm
Acesso em: 17 out. 2015b.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introduo ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/81861642/468/Autocomposicao-e-heterocomposicao>>. Acesso em 05.10.2015.